

PROCESSO Nº	8.463-8/2012
INTERESSADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTORES	ANDRÉ LUIZ PRIETO - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL (01/01/2012 a 18/05/2012) HÉRCULES DA SILVA GAHYVA- Defensor Público em Substituição no período de 19/05 a 31/12/2012
Demais Responsáveis	KLESIA FRAGA SOUZA – CONTADORA JOELICE CATARINA DE AZEVEDO FERNANDES MATOS – CONTADORA ALCEU SOARES NETO – CONTROLADOR INTERNO MARISTELA DE ALMEIDA SEBA – COORDENADORA FINANCEIRA SÉRGIO DIAS BATISTA VILELA – COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício de 2012, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, gestão do Sr. André Luiz Prieto – Defensor Público Geral (período de 01/01/2012 a 18/05/2012) e do Sr. Hércules da Silva Gahyva – Defensor Público Geral em Substituição (período de 19/05/2012 a 31/12/2012), submetidas à apreciação desta Corte, com fundamento nos artigos 71, II da Constituição da República; 212 da Constituição Estadual; 1º, II da Lei Complementar nº 269/2007; e 29, inciso III da Resolução TCE/MT nº 14/2007.

Essas contas, que incluem os balanços contábeis do órgão, os dados encaminhados eletronicamente, as informações colhidas *in loco* e os relatórios técnicos

quadrimestrais, foram auditadas pela Equipe Técnica da 3^a Secretaria de Controle Externo – 3^a SECEX, composta pela Sra. Maristella Barros Ferreira de Freitas – Auditor Público Externo, pelo Sr. Marconi Homem de Ascenção – Técnico de Controle Público Externo e pela Sra. Wiltis Monteiro dos Santos – Auxiliar de Controle Externo.

A administração da Defensoria Pública incluiu além dos dois Defensores Públicos Gerais, os dois Subdefensores Públicos Gerais – Sr. Augusto Celso Reis Nogueira (período de 26/08/2011 a 25/4/2012) e Sr. Marcos Rondon Silva (a partir de 15/6/2012), Corregedor Geral - Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, Primeiro Sub Corregedor Geral - Sr. Ademar Monteiro da Silva, Segundo Sub Corregedor Geral: Sra. Raquel Regina Souza Ribeiro e demais responsáveis: Contadores: Sra. Klesia Fraga Souza (período 1º/01/2012 a 01/02/2012) e Sra. Joelice Catarina de Azevedo Fernandes Matos – (período de 10/02/2012 a 31/12/2012); Controlador Interno: Sr. Alceu Soares Neto (fls. 2.951/2.952-TCE).

Após análise das Contas sob os enfoques contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, a Equipe Técnica elaborou o relatório preliminar de fls. 2.941/3.172-TCE e anexos de fls. 3.173/3.230-TCE, que apontou 49 (quarenta e nove) impropriedades, sendo que 02 (dois) apontamentos se referem a não cumprimento de recomendações e determinações do Tribunal de Contas, 06 (seis) constituem irregularidades de natureza gravíssima, 29 (vinte e nove) de natureza grave, 08 (oito) não classificadas e 03 (três) moderadas, conforme fls. 3.155/3.172-TCE, assim descritas, sob as seguintes responsabilidades funcionais:

RESPONSABILIDADE

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral - período 01/01/2012 a 18/05/2012

1. Não elaboração do Plano Anual da Defensoria, contrariando o disposto no artigo 11, inciso XXXII da Lei Complementar nº 146/2003 (inserido pela L. C. 398/2010). Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Seção 4.1

2. FB 02. Planejamento/Orçamento_Grave_02. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei 4.320/64).

2.1 Transposição de recursos de um órgão para outro, sem autorização legislativa mediante o Decreto nº 86, no valor R\$ 250.000,00, contrariando o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. Sub seção 4.2.a DESPESA – CAPÍTULO 5, SEÇÃO 5.2

3. GRAVE Empenho indevido em 2012 de despesas realizadas e pagas em 2011 de forma ilegal, à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, no total de R\$ 330.520,00, contrariando o art. 35, inciso II da Lei 4.320/64. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010 Subseção 5.2.6a

4. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). ILEGALIDADE REINCIDENTE

4.1 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 778.976,26 até o mês de Maio/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. Subseção 5.2.6e

4.2 Criação de despesa com pagamento de conversão de Licença Prêmio em espécie, no valor de R\$ 55.781,31, sem lei autorizativa, contrariando o art. 169 da Constituição Federal e sem as formalidades exigidas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000. Sub-Seção 5.6.3.1

4.3 Pagamento de juros e correção monetária no valor de R\$ 64.161,64, por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e do empregador a favor do RGPS (INSS), relativas ao mês de dezembro/2011 e 13º Salário/2011. Subseção 5.2.10a

5. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 Pagamento à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA referente à aquisição de combustível (NF's nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5159, de 16/5/2012) a preços muito acima do que foi contratado (contrato nº 04/2012), representando um pagamento a maior e indevido, no total de R\$ 4.972,33, descumprindo o disposto no art. 66 da lei 8666/93, caracterizando liberação de verba pública sem a observância de normas pertinentes, o

que é vedada pelo art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Subseção 5.2.3

5.2 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 9.783,25, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedada pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. Subseção 5.2.6d

6. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). ILEGALIDADE REINCIDENTE

6.1 Pagamento em 16/5/2012 de despesas realizadas junto a empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA (NF's nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5.159, de 16/5/2012), no total de R\$ 45.800,00, mediante arquivo eletrônico, sem a correta liquidação exigida nos artigos 62 e 63 da mesma lei, prejudicando o cumprimento do disposto no art. 55 § 3º da Lei 8666/93, caracterizando liberação de verba pública sem a observância de normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. **Seção 5.2.33**

6.2 Pagamento, em 2012, de despesa não liquidada, à empresa ANDREA PAIVA ZATTAR-ME (NF nº 73/2012), no valor de R\$ 38.250,00, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, prejudicando o cumprimento do disposto no art. 55 § 3º da Lei 8666/93 e representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. **Subseção 5.2.4**

6.3 Pagamento de parcela contratual à empresa FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no valor de R\$ 109.581,10, sem os comprovantes exigidos em cláusulas contratuais, invalidando a liquidação da despesa, nos termos do art. 62 e 63 da lei 4.320/64 e descumprindo o disposto no artigo 108 e incisos do Decreto Estadual nº 7.217, de 14/3/2006. **Subseção 5.2.5.**

6.4 Pagamento, em 2012 à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA, no total de R\$ 290.651,08, de despesa não regularmente liquidada, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. **Subseção 5.2.8a**

7. J_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). ILEGALIDADE REINCIDENTE

7.1 Realização de despesa e pagamento da NF nº 01/2012 (parte) à empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO, no valor de R\$ 7.200,00, sem empenho prévio, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64. Subseção 5.2.2d)

7.2 Pagamento de despesas à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, no total de R\$ 211.800,00, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92, abaixo transcritos . Subseção 5.2.6b

7.3 Realização de despesas no total de R\$ 129.499,86, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64, incluindo a locação de 01 carro de luxo (Placa NPO 6821-NF 2110), despesa essa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. Subseção 5.2.6c

7.4 Despesas realizadas junto à empresa AGÁTO MECANICA E AUTOPEÇAS LTDA – ME, no total de R\$ 17.999,15 , sem a emissão do prévio empenho, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64. Subseção 5.2.7

7.5 Pagamento de despesas à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, no total de R\$ 235.325,54. Subseção 5.2.8b1

RESPONSABILIDADES

ANDRÉ LUIZ PRIETO – Defensor Público Geral do Estado (01/01/2012 a 18/05/2012)

Comissão de Licitação (Portaria Nº 35/2012, de 12/04/2012)

AUGUSTO CELSO REIS NOGUEIRA – Presidente
ANA FLÁVIA NUNES RONDON – Secretária
LINCOLN CÉSAR NADAF CARMO – Membro
ALCEU SOARES NETO – Membro
ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO - Pregoeiro

8. Ausência de assinatura de todos os membros da comissão de licitação nos documentos integrantes do Pregão nº 04/2012, contrariando o disposto no art. 6º, inciso XVI, 44, 45, 51 caput e §§ 3º e 4º da Lei 8666/93 e art. 10 e 35 do Dec. nº 4.733, de 02/8/2002. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.3.1.1a

9. G_ 13. Licitação_Moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 Ausentes no processo do Pregão nº 04/2012 o pedido de empenho, contrariando o art. 4º, § 3º do Dec. 7217/2006 e comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. Subseção 5.3.1b1

RESPONSABILIDADE

ANDRÉ LUIZ PRIETO – Defensor Público Geral do Estado (01/01/2012 a 18/05/2012)

10. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

10.1 Formalização do Contrato nº 06/2012 com a empresa BANCO DO BRASIL, fundamentada em dispensa licitatória com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8666/93, formalizada de forma ilegal, sem demonstrar a compatibilidade das tarifas contratadas com aquelas praticadas no mercado, a razão da escolha da entidade financeira e a justificativa do preço, em consonância ao disposto no inciso VIII do art. 24, art. 26 *caput*, e incisos II e III do parágrafo único, da lei 8666/93. Sub seção 5.3.3 e 5.4.2

RESPONSABILIDADES

André Luiz Prieto – Defensor Público Geral (1º/01/2012 à 18/05/2012)

Coordenadora Financeira - Maristela de Almeida Seba (1º/01/2012 a 18/05/2012)

Coordenadoria de Gestão de Pessoas - Sérgio Dias Batista Vilela (04/01/2012 a 31/12)

11. Encaminhamento da Relação de Informações Sociais – RAIS – ano base 2011, fora do prazo legal, contrariando a Portaria nº 401 de 08/03/2012. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010. Seção 5.6.2b

12. DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

12.1. Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RPPS, de competência dos meses de dezembro/2011 e 13º salário/2011 no total de R\$ 515.642,13, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/20 (Sub seção 5.7.1.2a

13. DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de

contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 a 195, I, da Constituição Federal).

13.1 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RPPS, de competência dos meses de dezembro/2011 e 13º salário/2011, no total de R\$ 517.559,35, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. Sub-seção 5.7.1.3a

14. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

14.1 Ausência de controle dos gastos com combustíveis nos veículos da Defensoria Pública do Estado – MT, no período referente ao 1º semestre/2012, contrariando o art. 30 do Decreto nº 2.067/2009. **Subseção 5.11.1.1.b**

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado em substituição
(20/05/2012 a 31/12/2012)

15. FB 02. Planejamento/Orçamento_Grave_02. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei 4.320/64).

15.1. Transposição de recursos de um órgão para outro, sem autorização legislativa mediante os Decretos nº 264, 432, 455, 501, 565 e 614, no valor R\$ 12.311.404,09, contrariando o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. Sub seção 4.2.b

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado (19/05/2012 a 31/12/2012)

JOELICE CATARINA DE AZEVEDO FERNANDES MATOS, CRC/MT 007717/0-0 – Responsável pela Contabilidade (a partir de 10/02/2012)

16. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

16.1 Não contabilização da arrecadação feita na conta bancária nº 1041044-9 - SUCUMBÊNCIAS, no total de R\$ 68.310,23, comprometendo a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício a ser elaborado no final do ano, conforme exige o art. 101 da Lei 4.320/64. Sub seção 5.1.1

16.2 Não contabilização do pagamento feito à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO, no

valor de R\$ 45.800,00 (NF nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5.159, de 16/5/2012), efetivado em 16/5/2012, descumprindo os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320/64. Sub-seção 5.2.31

16.3 Não inscrição de restos a pagar referentes a despesas empenhadas em 2012 e não pagas no exercício de origem, no total de R\$ 10.230.108,95, contrariando o art. 36 e art. 92 da Lei 4.320/64, conferindo inconsistência de registros contábeis e, consequentemente, refletindo na inexatidão do Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/64. **Sub-seção 5.10c.**

16.4 Não inscrição da dívida originada do Termo de Confissão de Dívida firmado com a empresa BRASIL TELECOM S.A. referente ao contrato nº 36/2011, no valor de R\$ 425.248,27, no Balanço Patrimonial/2012 - Obrigações Pendentes a Curto Prazo, contrariando o art. 105 da Lei 4.320/64, conferindo inconsistência de registros contábeis e, consequentemente, refletindo na inexatidão do Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/64 Sub-seção 5.11.1d

17. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

17.1 Não adoção do sistema de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças – FIPLAN, contrariando o disposto no Decreto Estadual nº 1.374, de 03/6/2008 e o art. 48, Inciso III da L. C. 101/2000, alterado pela L. C. 131/2009. Seção 5.2b1

18. C_ 06. Contabilidade_GRAVE_06. Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998). Sub seção 5.7.7

18.1 Não recolhimento da contribuição para o PASEP, no total de R\$ 669.817,30, contrariando o art. 2º, inciso III, art. 7º e 8º da Lei 9.715/1995. Sub-seção 5.7.4

19. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

19.1 Contabilização a maior da receita de contribuições previdenciárias a favor do RPPS, no valor de R\$ 2.502.927,79, comprometendo a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício a ser elaborado no final do ano, conforme exige o art. 101 da Lei 4.320/64. Sub-seção 5.1.2

19.2 Registros contábeis dos pagamentos com defasagem de, até, 60 dias. Sub-seção 5.2b2

19.3 Balancetes orçamentários e balancetes financeiros informam como despesa executada apenas o valor da despesa liquidada, quando deveria informar, também o total empenhado e pago, conforme o **MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO**, aprovado pela Portaria STN nº 406, de 20/06/2011. Sub-seção 5.2b3

19.4 Registro indevido de pagamento de RP/2011 referente a parcela patronal previdenciária a favor do RGPS (INSS), no valor de R\$ 229.082,12, divergente dos documentos comprobatórios de recolhimento daquela obrigação social (R\$ 180.814,64), comprometendo a exatidão do resultado do exercício 2012, exigido pelo art. 101 da Lei 4.320/64. Seção 5.10b

19.5 Não apresentação das escrituras públicas dos bens imóveis contabilizados no Balanço Patrimonial/2012 no valor de R\$ 187.035,16, prejudicando a titularidade dos imóveis no patrimônio da Defensoria e comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 e 96 da lei 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67 Sub-seção 5.11.2a

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado em Substituição a partir de 20/05/2012 a 31/12/2012

20. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). ILEGALIDADE REINCIDENTE

20.1 Não tomada de providência em relação aos combustíveis faturados pela empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA nas N. F.'s nº 5577, 5771, 5978, 6228 e 6346/2012, por conta do contrato n. 07/2012, cujos valores unitários estão acima do que foi contratado, no total de R\$ 502,06, e ao fato dos veículos indicados no relatório de abastecimento não pertencerem a frota utilizada pela Defensoria, cujo pagamento representa liberação irregular de verba pública. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.2.34

20.2 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 83.303,33 nos meses de Junho e Julho/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/92. Sub-seção 5.2.6e

20.3 Pagamento de juros e correção monetária no valor de R\$ 112.135,32 por atraso no recolhimento de IRRF descontado em folha do mês de maio/2012 e setembro/2012. Sub seção 5.2.10b

21. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

21.1 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 3.760,08, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. Sub-seção 5.2.6d

21.2 Pagamento de despesa com telefonia móvel junto à empresa BRASIL TELECOM S/A (contrato n. 37/2010), em valor superior ao contratado, caracterizando liberação de verba pública no valor de R\$ 15.140,94 sem a estrita observância das normas pertinentes influindo para a sua aplicação irregular, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1991. Sub-seção 5.2.09

22. J 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

22.1 Pagamento à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA no total de R\$ 120.566,40, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/64 e sem registro contábil, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/92. Subseção 5.2.6b

22.2 Realização de despesas no total de R\$ 83.303,33, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. Sub-seção 5.2.6b

22.3 Despesas realizadas junto à empresa AGÁTO MECANICA E AUTOPEÇAS LTDA – ME, no total de R\$ R\$ 29.000,07, sem a emissão do prévio empenho, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64. Sub-seção 5.2.7

22.4 Pagamento de despesas no total de R\$ 175.482,88 junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. Sub-seção 5.2.8b1

22.5 Realização de despesas no total de R\$ 138.313,85 junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/64. Sub-seção 5.2.8b2

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado (20/05/2012 a 31/12/2012)

AIR PRAEIRO ALVES – Defensor Público e Coordenador do Núcleo de Regularização Fundiária.

23. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

23.1 Pagamento, em 2012, à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA, de despesa no valor de R\$ 295.640,22, não regularmente liquidada, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. Sub-seção 5.2.8b

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

MARISTELA DE ALMEIDA SEBA – Coord. Financeira da Defensoria

24. GRAVE – Declaração documental falsa originada de servidora da Defensoria, relativa aos pagamentos efetuados em 2012 às Empresas COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA e MUNDIAL VIAGENS E TURISMOS LTD, caracterizando o crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.2.1b) e 5.2.2b

RESPONSABILIDADES

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado em Substituição (20/5/2012 a 31/12/2012)

Comissão de Licitação (Port. Nº 35/2012, de 12/4/2012)

AUGUSTO CELSO REIS NOGUEIRA – Presidente

ANA FLÁVIA NUNES RONDON – Secretária

LINCOLN CÉSAR NADAF CARMO – Membro

ALCEU SOARES NETO – Membro

ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO – Pregoeiro

25. G_ 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

25.1 Não adoção das penalidades previstas no inciso XIII c/c o inc. XXII e parágrafo único do art. 11, art. 14 caput do Dec. Estadual nº 4.733/2002 e inciso XXIII c/c o inciso XXII do art. 31 do Dec. Estadual nº 7.217/2006 à empresa MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA vencedora do PREGÃO Nº 04/2012, pela desistência na contratação após a adjudicação do lance pela Comissão de licitação e à Empresa MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA classificada em 2º lugar no certame, pela não manutenção da proposta, contrariando frontalmente os itens 7.4.1 e 7.5 do Edital respectivo e o § 2º do art. 31 do Dec. Estadual nº 7217/2006. Sub-seção 5.3.1.1b2

25.2 Ausentes no processo do PREGÃO Nº 05/2012, o pedido de empenho, contrariando o art. 4º, § 3º do Dec. 7217/2006 e comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. Sub-seção 5.3.1.2

25.3 Realização do PREGÃO Nº 08/2012 para aquisição do mesmo material de expediente, objeto da Adesão ao Pregão Presencial nº 03/2012–Ata de Reg. de Preços nº 002/2012 da Pref. Mun. de Campos de Júlio, cuja despesa resulta em gasto indevido, pela Defensoria, no valor de R\$ 124.398,00, caracterizando aplicação irregular de verba pública vedada pelo art. 10, inc. XI da lei 8.429/92. Sub-seção 5.3.1.3

25.4 Ausentes no processo do PREGÃO Nº 09/2012, o pedido de empenho, contrariando o art. 4º, § 3º do Dec. 7217/2006 e comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. Sub-seção 5.3.1.4a

25.5 Ausência de clareza no Edital do PREGÃO Nº 09/2012, na definição de critérios para a apresentação dos preços propostos, contrariando o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei 8666/93 e art. 8º, incisos I e II do decreto Estadual nº 4733/2002, prejudicando o julgamento do certame com vistas à proposta mais vantajosa para administração e comprometendo o cumprimento do princípio constitucional da economicidade na execução da despesa. Sub-seção 5.3.1.4b

26. Ausência de autorização da SAD/MT para todas as adesões aos Registros de Preços, originados de órgãos de outra esfera governamental, contrariando o *caput* do art. 86-A e § 1º do Dec. Estadual n. 7217/2006 (acrescentado pelo Dec. nº 1.805/2009) e sem autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, exigida no art. 1º, inciso IV do Dec. Estadual nº 1.047/2012 .Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela Res. Norm. nº 17/2010. Sub-seção 5.3.2

RESPONSABILIDADE

HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado em Substituição a
(20/05/2012 a 31/12/2012)

27. HB 07. Contrato Grave 07. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

27.1 Rescisão dos contratos nº 005/11, 006/11 e 021/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, cujo objeto é a locação de veículos de diversas categorias, sem comprovante de devolução dos veículos, objetos dos contratos.. Subseção 5.11.1.1 PESSOAL – Capítulo 5, seção 5.6

28. Divergência no número de Comissionados admitidos para exercício de função na Defensoria Pública, entre o informado no lotacionograma e na relação nominal apresentada pela administração da Defensoria, comprometendo o controle interno do órgão. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010). Sub-Seção 5.6.4a

29. DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

29.1. Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RPPS, de competência dos meses de junho a novembro/2012 no total de R\$ 1.656.578,53, e de dezembro/2012 e 13º salário/2012. contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000. Sub-seção 5.7.1.2b

29.2 Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RGPS, de competência dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do INSS, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/20 Sub seção 5.7.2.1

30. DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 4 195, I, da Constituição Federal)

30.1 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RPPS, de competência dos meses de junho a novembro/2012, no total de R\$ 1.657.218,39, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. Sub-seção 5.7.1.3b

30.2 Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RGPS, de competência dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. Subseção 5.7.2.2

31. LA 03. Previdência_Gravíssima_01. Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art. 167, XI, da Constituição Federal).

31.1 Utilização de recursos previdenciários no valor de R\$ 4.078.548,58, para pagamento de despesas diferentes de pagamentos de benefícios previdenciários, contrariando o art. 5º da L.C. nº 254/2006 e art. 1º, inciso III, art. 6º da Lei nº 9717, de 17/11/1998, cabendo apuração de responsabilidade do Dirigente da Defensoria, nos termos do art. 8º da mesma Lei. Sub-seção 5.7.1.3c

32. Ausência de desconto do IRRF devido nas rescisões de contratos de servidores comissionados, no total de R\$ 8.096,73 contrariando o art. 7º da Lei 7713/1988 e no art. 624 do Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010). Sub-seção 5.7.5.2 PATRIMÔNIO – Capítulo V, seção 5.11.1

33. Ausência de providência visando ressarcimento e apuração de responsabilidade de servidor, no desaparecimento do gerador portátil, gasolina adaptado ao veículo Ford VAN Transit 350 L pertencente ao Patrimônio da Defensoria Pública - MT, omissão essa que representa negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do inciso X do art., 10 da Lei 8.429/92. Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 17/2010. Subseção 5.11.1.1f

RESPONSABILIDADES

ANDRÉ LUIZ PRIETO Defensor Público Geral (1º/01/2012 a 18/05/2012)
HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado em Substituição
(20/05/2012 a 31/12/2012)

34. Pagamento a servidores de verba de gratificação remuneratória sob denominação indevida de verba indenizatória, no total de R\$ 5.572.000,00 (período de jan a nov/2012) e revestido de ilegalidade, por representar frontal burla ao cálculo do limite de gasto com pessoal estabelecido no art. 19 da L. C. 101/2000, resultando em lesão ao patrimônio público por não incidir imposto de renda devido na fonte, como determinado pelo art. 3º *caput*, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei n. 7.713/88 e prejudicando o custeio do sistema previdenciário do Estado de Mato Grosso instituído pela Lei Complementar nº 202/2004, por não incidir parcelas segurado e patronal a favor do RPPS. Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.6.8

35. Pagamentos de diárias no total de R\$ 53.650,00, referentes às viagens realizadas em exercício anterior, contrariando o art. 37 da Lei n. 4320/64, onerando o orçamento 2012 e contrariando os arts. 35 e 37 da lei 4.320/64. Irregularidade não classificada na cartilha

classificação de irregularidades, (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010). Sub-seção 5.8.1.

36. J_ 16. Despesa_Moderada_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

36.1. Prestação de contas de Diárias, no valor de R\$ 15.000,00, que não esclarecem corretamente, qual o meio de locomoção contrariando o art. 6º e §§ da Resolução nº 06/2006- CSDP. (Seção 5.8.2a)

36.2 Divergências no período de viagem relacionados na Ordem de Serviço em confronto com o Relatório de Viagem referente às diárias concedidas, no total de R\$ 6.100,00 (Seção 5.8.2b).

37. J_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

37.1. Realização de despesas com diárias sem empenho prévio, R\$ 92.850,00, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64, e, em desacordo com o art. 8º da Instrução Normativa 05/2011/DPG. Sub-Seção 5.8.3

38. J_15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

38.1. Realização de despesas com concessões de diárias aos Defensores Públicos, no valor R\$ 335.750,00, beneficiários de verba indenizatória instituída pela Lei 8.581/2006/DPG e regulamentada pela Resolução nº 11/2007/CSDP, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/1992.6. Sub-Seção 5.8.4

39. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). ILEGALIDADE REINCIDENTE

39.1 Ausência de nomeação de gestor/fiscal de contrato contrariando o disposto no art. 102 do Decreto Estadual nº 7.217/2006. **Sub seção 5.4.1**

40. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federal).

40.1. Não realização de concurso público pela Defensoria Pública para preenchimento de cargos previstos na Lei n. 8.572/2006 e suas alterações (Lei 8831/08 e Lei 9284/09). Seção 5.6.2a

41. K_18. Pessoal_a Classificar_18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Estadual nº 8.275/2004 e demais legislações específicas). REINCIDENTE

41.1 Manutenção no quadro de pessoal, de servidores pertencentes a outros órgãos, cedidos à Defensoria sem atender as finalidades estabelecidas no art. 119 e incisos da L. C. n. 04/90. Sub-seção 5.6.7.

42. B 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

42.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP/2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93. Sub-seção 5.10a

43. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

43.1. Não recolhimento, em 2012, da integralidade das parcelas patronais de contribuições previdenciárias e fiscais a favor do INSS e de IRRF inscritos no Bal. Patrimonial/2011 como RP/2011 Processado, no total de R\$ 850.310,08, permanecendo a dívida no Bal. Patrimonial/2012 no total de R\$ 576.394,49, contrariando o art. 30 da Lei 8.212/1991 e art. 157, inciso I da C. F. Sub-seção 5.10b

44. B 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração(art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

44.1 Não elaboração do inventário físico e permanente dos bens móveis, contrariando arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320,/64 e o art. 30 do Dec. nº 945 de 12/01/2012 Sub-seção 5.11.1a

45. MC 03 . Prestação Contas Moderada 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

45.1 Não encaminhamento do demonstrativo analítico de bens móveis adquiridos, anexos aos balancetes mensais, contrariando o item 44 da seção 2.1.2, Capítulo II do MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT (4º versão) – GESTÃO 2008/2009 Sub-seção 5.11.1b

46. EB 05. Controle Interno Grave Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e

Resolução TCE - MT 01/2007).

46.1 Falhas nos controles de uso dos telefones móveis e no uso dos *modens*, não atendendo o princípio da legalidade, economicidade e transparência no serviço público; Sub-seção 5.11.1c

46.2 Ausência de providências requeridas nos Decretos Estaduais nº 4568/2002 e nº 2067/2009 para os veículos inservíveis pertencentes a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.11.1.1a

46.3 Não elaboração do Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo Oficial de cada veículo- Anexo XI - atualizado mensalmente, conforme exigido pelo art. 31 § 1º e § 2º do Decreto 2.067/2009. Sub-seção 5.11.1.1.c Resp. Solidária: HELIO ANTÔNIO DE A. HANEIKO – Ger. de Patrim. e Almox. – 01/01a 30/06/2012.

46.4 Não abertura de processo administrativo para identificação e responsabilização dos condutores dos 7 veículos pertencentes ao patrimônio da Defensoria, nas infrações que resultaram na emissão de multas, pelo Detran, contrariando o art. 16 § único, do Decreto nº 2067 de 11/08/2009. Sub-seção 5.11.1.1.d

47. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Não estruturação de unidade setorial de controle interno na Defensoria, provendo-a de recursos humanos, materiais e financeiros e dotando-a de condições favoráveis para o desenvolvimento de suas atividades com eficiência e eficácia, conforme determinação contida no art. 12 da L. C. 198/2004 - Capítulo 6

48. Não atendimento das recomendações e determinações deste Tribunal emanadas do Acórdão nº 2.393/2011, que julgou as contas 2010 da Defensoria, bem como daquelas oriundas do Acórdão nº 336, de 26/6/2012, que tratou da Representação Interna (Proc. nº 97799/2012) e que aplicou medida cautelar, implicando em considerar irregulares as contas 2012 e ensejando a aplicação de multa, conforme disposto nos artigos 194 e 289 da Res. Nº 14/2007 – RITCE/MT – Capítulo 7

49. Gestão não atendeu a eficiência e eficácia pretendidas no art. 37 da Constituição Federal e art. 56 da Constituição Estadual. Capítulo 9

Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, oportunizou-se aos gestores e aos demais responsáveis o conhecimento do Relatório Técnico Preliminar, conforme Despacho de fls. 3.234/3.235-TCE e Ofícios nºs 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102 e 103-TCE-MT/GCS-LHL (fls. 3.236/3.255-TCE).

Houve solicitação de dilação de prazo para o encaminhamento de suas respectivas defesas do Sr. Hércules da Silva Gahyva – ex-Defensor Público Geral (protocolo nº 62049/2013, fls. 3.283/3.286-TCE); do Sr. Lincoln Cesar Nadaf Cannó – Gerente de Contratos (protocolo nº 62073/2013, fls. 3.312/3.313-TCE); da Sra. Maristela de Almeida Seba – Coordenadora Financeira (protocolo nº 64416/2013, fls. 3.320/3.321-TCE); do Sr. André Luiz Prieto – ex-Defensor Público Geral (protocolo nº 77801/2013, fls. 3.325/3.326-TCE); e da Sra. Joelice Catarina Azevedo Fernandes Matos (protocolo nº 101281/2013, fls. 3.582/3.583-TCE);

As solicitações foram atendidas, conforme decisões de fls. 3323/3324; 3.579/3.581 e 3.585/3.587-TCE.

Foram declaradas as revelias da Sra. Andrea Paiva Zattar (fls. 3.801/3.801-TCE); do Sr. Hélio Antônio de Almeida Haneiko, ex-Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, do Sr. Roberto Wagner Sandrin e do Sr. Juvenal Alves Ferreira Neto, ambos Representantes da Empresa Brasil Telecom S/A, e do Sr. Enilson Divino de Moura, Representante da Empresa Moura & Botelho Silveira Ltda. (fls. 3.803/3.805-TCE).

A Equipe Técnica analisou a defesa dos ex-gestores e dos demais responsáveis – André Luiz Prieto (fls. 3.782/3.798-TCE); - Hércules da Silva Gahyva (fls. 3.756/3.772-TCE); Augusto Celso Reis Nogueira (fls. 3.402/3.426-TCE); Ana Flávia Nunes Rondon (fls. 3.428/3.433-TCE); Lincoln César Nadaf Carmo (fls. 3.330/3.361-TCE); Maristela de Almeida Seba (3.565/3.577-TCE); Sérgio Dias Batista Vilela (fls. 3.288/3.292-TCE); Air Praeiro Alves (fls. 3.435/3.563-TCE); Joelice Catarina de Azevedo F. Matos (fls. 3.711/3.754-TCE); Odiney Sérgio de Carvalho (fls. 3.588/3.596-TCE); Alceu Soares Neto (fls. 3.691/3.696-TCE); Empresa Marmeiro Auto Posto (fls. 3.375/3.400-TCE); Projenet Projetos e Sistemas de Informática Ltda. (fls. 3.363/3.373-TCE); Empresa Mato Grosso Serviços Terceirizados (fls. 3.315/3.318-TCE); Empresa Sal Locadora de Veículos

(3.598/3.3.689-TCE) e Empresa FORTSUL (fls. 3.698/3.709-TCE), e concluiu em seu Relatório Técnico de Defesa (fls. 3.834/3.967-TCE) que das 49 (quarenta e nove) impropriedades apontadas as de n^{os} 8, 9.1, 24, 25.2 e 25.4 foram tecnicamente consideradas como não configuradas (fl. 3.948-TCE), permanecendo as demais irregularidades.

Em observância ao art. 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (alterado pela Resolução Normativa nº 18/2013) foi concedido ao gestor e aos demais responsáveis o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar manifestação final, conforme Despacho de fls. 3.971/3.972-TCE e respectivos Ofícios de fls. 3.973/3.992-TCE e Edital de fls. 4.066/4.067-TCE.

Após notificações, apresentaram manifestação final Sérgio Dias Batista Vilela (fls. 3.994/3.995-TCE); Projenet Projetos e Sistemas de Informática Ltda. (fls. 4.002/4.021-TCE); Hélio Antonio de Almeida Haneiko (fls. 4.023/4.033-TCE); Maristela de Almeida Seba (fls. 4.035/4.043-TCE); Marmeiro Auto Posto Ltda. (fls. 4.045/4.047-TCE); Oi Móvel S.A (fls. 4.055/4.059-TCE); Hércules da Silva Gahyva (fls. 4.070/4.131-TCE) e Joelice Catarina de Azevedo Fernandes Matos (fls. 4.134/4.187-TCE).

As manifestações finais foram conhecidas e não demandaram a necessidade de instrução complementar, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, conforme Decisão de fls. 4.191/4.192-TCE.

Do Relatório Preliminar extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Gestão, conforme descrição da equipe técnica:

LEGISLAÇÃO BÁSICA E ESTRUTURA DO ÓRGÃO

No Estado de Mato Grosso, a Defensoria Pública foi instalada a partir do Decreto nº 2.262, de 13 de maio de 1998, porém começou a funcionar em fevereiro de

1999, com 24 Defensores atuando em 98 comarcas (fl. 2.953-TCE).

Atualmente, a Defensoria conta em sua estrutura com 139 Defensores Públicos e 61 comarcas localizadas em 55 Municípios, sendo 08 em Cuiabá (fls. 3.174/3.184-TCE).

Nos termos da Lei Complementar nº 80/1994, a finalidade precípua da Defensoria Pública consiste na orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

A sua Lei Orgânica é a Lei Complementar nº 146/2003, de 29/12/2003, alterada pela Lei Complementar nº 398, de 20/05/2010.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública, em seu art. 3º, definiu as seguintes competências ao Órgão: **I** - promover extrajudicialmente conciliação entre as partes em conflito de interesses; **II** - patrocinar a ação penal privada e a subsidiária da pública; **III** - patrocinar a ação civil; **IV** - patrocinar defesa em ação penal; **V** - patrocinar defesa em ação civil; **VI** - atuar como curador especial, nos casos previstos em lei; **VII** - exercer a defesa da criança e do adolescente; **VIII** - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa pobre, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais compatíveis com a situação jurídica do patrocinado; **IX** - assegurar aos seus assistidos em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes; **X** - atuar junto aos juizados especiais cíveis e criminais; e **XI** - patrocinar os direitos e interesses do consumidor necessitado lesado (fls. 2.954/2.955-TCE).

As funções institucionais estão definidas no art. 4º da LC nº 146/2003 (fls. 2.955/2.956-TCE).

A legislação estadual que rege a matéria, Lei Complementar nº 146 de 29/12/03, em seu artigo 6º, estabeleceu a seguinte estrutura para a Defensoria Pública de Mato Grosso (fls. 2.957/2.958-TCE):

“I - Órgãos de Administração Superior:

- a) Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - Órgãos Atuação:

- a) Defensorias Públicas do Estado;
- b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - Órgãos de Execução:

- a) Procuradores da Defensoria Pública;
- b) Defensores Públicos de Entrância Especial;
- c) Defensores Públicos de 3ª Entrância;
- d) Defensores Públicos de 2ª Entrância;
- e) Defensores Públicos de 1ª Entrância;
- f) Defensores Públicos Substitutos;”

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MT – CONSED

De acordo com o artigo 15 da Lei Complementar nº 146/2003, o Conselho Superior da Defensoria Pública é órgão consultivo, normativo e decisório.

O artigo 16 da LC nº 146/2003, modificado pela Lei Complementar Estadual nº 398, de 20 de maio de 2010, estabelece que o Conselho Superior é composto pelo Defensor Público Geral, pelo Primeiro e Segundo Subdefensores Públicos Gerais, pelo Corregedor Geral e pelo Ouvidor Geral como membros natos e por seis Defensores Públicos estáveis em efetivo exercício (fl. 2.959-TCE).

DOS TÓPICOS RELEVANTES DO RELATÓRIO TÉCNICO

1- PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO ÓRGÃO

O orçamento inicial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso totalizou R\$ 62.521.305,00, (sessenta e dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e cinco reais), sendo parte integrante do Orçamento Geral do Estado - Lei nº 9.686, de 28 de dezembro de 2011. Desse montante, R\$ 56.352.757,00 (cinquenta e seis milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais), refere-se ao orçamento fiscal e R\$ 6.168.548,00 ao orçamento de seguridade.

Com as alterações orçamentárias ocorridas ao longo do exercício, o orçamento final autorizado foi de R\$ 76.776.545,31 (setenta e seis milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), conforme Tabela nº 4.1 e dados do FIPLAN, fls. 2.962/2.963-TCE.

2- RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

2.1 RECEITA

A previsão de arrecadação da Receita para o exercício de 2012 foi de R\$ 62.521.305,00 (sessenta e dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e cinco reais), e sua efetiva arrecadação totalizou o montante de R\$ 76.776.545,31 (setenta e seis milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), assim distribuídos (fls. 2.968/2.969-TCE).

Rubrica Valor Acumulado (R\$)

Receitas de Contribuições	R\$ 5.135.416,74
Receitas Patrimoniais	R\$ 1.069.665,34
SUB-TOTAL RECURSOS ARRECADADOS	R\$ 6.205.084,08 (a)
Cotas do Tesouro Estadual – Cotas Correntes	R\$ 60.426.912,70
Cotas do Tesouro Estadual – Cotas de Capital	R\$ 349.733,37
SUB-TOTAL DE REPASSE INTRAGOVERNAMENTAL:	R\$ 60.776.646,07 (b)
TOTAL DA ARRECADAÇÃO:	R\$ 66.981.730,15 (a+b)*

vide Anexo II – Receitas Próprias e Patrimoniais – fls. 3.186/3.187-TCE

2.2 DESPESA

No exercício de 2012 a **despesa total empenhada** perfez o montante de R\$ R\$ 70.590.834,80 (setenta milhões, quinhentos e noventa mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a **liquidada** R\$ 65.586.798,95 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), e a **paga** R\$ 55.356.690,00 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa reais), conforme Tópico 5.2 – *Demonstrativo de despesas*, fls. 2.973 e 3.190-TCE.

2.3 Licitações, dispensas e inexigibilidades.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso homologou no exercício 06 (seis) Pregões, 02 (dois) Processos de Inexigibilidade licitatória e 01 (uma) Dispensa, conforme fls. 3.040/3.041-TCE.

Os certames realizados totalizaram R\$ 14.879.880,39 (quatorze milhões, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), representando 39,72% do total empenhado no exercício (R\$ 37.457.904,56), conforme fl. 3.040-TCE e Quadro IV de Licitações – fls. 3.192/3.195-TCE.

2.4 Contratos e Convênios concedidos.

No exercício de 2012 foram formalizados 41 (quarenta e um) Contratos, sendo 14 no primeiro semestre e 27, no segundo semestre.

Estão em vigência 34 instrumentos formalizados em 2011 descritos no Anexo V, quadro 5.2, deste relatório e, ainda, 04 instrumentos formalizados em 2006, 04 contratos em 2007, 06 em 2008, 04 em 2009 e 11 em 2011 (fls. 3.059-TCE).

No período auditado (exercício/2012) não houve formalização de convênios



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

pela Defensoria Pública (fls. 3.197/3.207-TCE).

2.5 Pessoal

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso possui em sua estrutura 200 (duzentos) Defensores, sendo que pela Lei Complementar nº 146/2003 - que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública, alteradas pelas Leis Complementares nºs 229/2005 e 398/2010, criou inicialmente 160 (cento e sessenta) cargos de Defensores e posteriormente a LC nº 398/2010 criou mais 40 (quarenta) cargos.

Desses 200 (duzentos) cargos de Defensores, 142 estão preenchidos e 58 estão vagos (fls. 3.064/3.070-TCE).

A Lei nº 8.572/2006 criou 109 (cento e nove) cargos de provimento efetivo na estrutura da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (fls. 3.067-TCE).

A Defensoria possui em seu quadro organizacional 125 (cento e vinte e cinco) cargos comissionados (fls. 3.064/3.070-TCE).

O Relatório Técnico destacou que toda a atividade desenvolvida pela Defensoria Pública do Estado vem sendo desenvolvida por comissionados (fl. 3.068-TCE).

2.6 Diárias e Adiantamento

No exercício de 2012 foi gasto em diárias o montante de R\$ 430.775,00 (quatrocentos e trinta mil, setecentos e setenta e cinco mil), conforme fls. 3.103/3.108 e Relação de diárias concedidas fls. 3.208/3.228-TCE.

No período analisado foram concedidos adiantamentos no valor de R\$

117.108,83 (cento e dezessete mil, cento e oito reais e oitenta e três centavos), conforme fl. 3.109-TCE.

2.7 Restos a pagar

Constam registrados no Balanço Patrimonial/2012 (doc. fl. 2931-TCE), os seguintes valores:

Passivo Financeiro a curto Prazo

Consignações e Depósitos: **R\$ 4.148.282,65**, sendo R\$ 2.536.556,18 (nat. e origem da despesa não identificada) e R\$ 1.611.726,47 (nat. e origem da despesa não identificada)

Obrigações em Circulação

RP Processado: **R\$ 576.394,49**, sendo R\$ 85.379,43 (INSS do exercício 2011) + R\$ 491.015,06 (referente a I. R. 2011)

RP Não Processado: **R\$ 93.264,37**, sendo R\$ 1.576,48 (Mat. De consumo exerc. 2010) e R\$ 91.687,89 (Diversos credores do exercício 2011)

Obrigações Pendentes a curto prazo

Despesa orçam. Liquid. A pagar: **R\$ 7.693.552,77** (nat. e origem da despesa não identificada)

No período auditado (exercício de 2012), relativamente aos Restos a Pagar, foi informado o pagamento de **R\$ 320.295,63** (trezentos e vinte mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) e o cancelamento de **R\$ 102,15** (cento e dois reais e quinze centavos), conforme FIP 226, demonstrado no quadro anexo. (fls. 3.110/3.111-TCE).

2.8 Bens Móveis e Imóveis

O saldo dos bens móveis da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, vindo do exercício anterior (2011) foi de **R\$ 4.857.068,07** (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, sessenta e oito reais e sete centavos), demonstrado no Balanço

Patrimonial daquele exercício e transferido para o seguinte (2012), conforme fl. 3.115-TCE.

No período analisado, não houve baixa e alienação de bens móveis e imóveis (fl. 3.117-TCE).

Por outro lado, foram adquiridos bens móveis no total de R\$ 112.163,01 (cento e doze mil, cento e sessenta e três reais e um centavo), conforme demonstrado no Balancete Patrimonial do mês de dezembro/2012 e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (fls.2491/2492-TCE) e conferindo com o FIP 617 – Resumo da Despesa Orçamentária, cujo valor total empenhado no elemento de despesa “4490-51 – Equipamento e Mat. Permanente” foi de R\$ 112.163,01. (fls. 3.115/3.117-TCE).

A Defensoria Pública possui 13 (treze) veículos à sua disposição (fls. 3.121/3.127-TCE).

2.9 Prestação de contas

As informações e documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, da Constituição da República e art. 184, da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT), fl. 3.134-TCE.

2.10 Sistema de Controle Interno

Na estrutura organizacional dos órgãos de apoio da Defensoria (Lei nº 8.572, de 31/10/2006), consta prevista a Coordenadoria de Controle Interno, atendendo ao disposto na LC nº 198, de 17/12/2004, regulamentada pelo Decreto nº 6.035/205.

Observou que o servidor comissionado, designado informalmente para exercer a Coordenadoria de Controle Interno, atua sem equipe e sem recursos materiais,

cuja responsabilidade é do Titular da Defensoria, conforme disposto no *caput* dos arts. 12 e 13 da LC nº 198/2004 (fls. 3.134/3.136-TCE).

O Relatório Técnico evidenciou que a Defensoria Pública não possui uma Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI e, dessa forma, não há uma subordinação técnica à Auditoria Geral do Estado - AGE, nos termos do art. 6º e incisos e art. 7º da LC nº 198/2004 (fls. 3.134/3.135-TCE).

2.11 Outros aspectos relevantes

CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE/MT

As contas de gestão referentes aos exercícios anteriores foram assim julgadas pelo TCE/MT, conforme fls. 3.137/3.141-TCE:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2008	3.113-2009	REGULARES , com <u>determinações legais</u>
2009	2.209-2010	REGULARES , com <u>recomendações e determinações legais</u>
2010	2.393-2011	REGULARES , com <u>recomendações e determinações legais</u>
2011	715-2012	IRREGULARES , com determinação de glosa e aplicação de multas

Quanto às determinações exaradas no Acórdão nº 4.146/2011, referentes ao julgamento das Contas Anuais do exercício de 2010, o gestor adotou as seguintes medidas, conforme Tabelas de fls. 3.138/3.139-TCE:

	Recomendação – Contas Anuais 2010	Postura do gestor/situação verificada em 2012
1	Promova a adesão ao FUNPREV, na forma facultada pelo art. 23, da Lei Complementar nº 254/2006;	Não implementada
2	Adote medidas para que a Defensoria possa estruturar seu quadro de pessoal, na medida em que funciona basicamente com	Não implementada

servidores cedidos e comissionados	
------------------------------------	--

Quanto às determinações exaradas no Acórdão nº 2.393/2011, referentes ao julgamento das Contas de 2011, o gestor adotou as seguintes medidas, conforme fls. 2.455/2.456 e 3.137/3.141-TCE:

Determinação – Contas Anuais 2010 – Acórdão nº 2.393/2011	Postura do gestor/situação verificada em 2012 (informação às fls. 2455/2456TCE)
1) Promova a correção das divergências verificadas no Balanço Patrimonial, elabore termos de responsabilidade de transferência de bens, em especial no que se refere aos notebooks adquiridos neste exercício;	Informa que as divergências no Balanço Patrimonial do exercício de 2010 estão sendo averiguadas e que, posteriormente será encaminhado a este Tribunal, para análise e verificação. Os termos de responsabilidade e de transferência de bens, informa que a Defensoria compôs uma comissão para levantamento do inventário físico, com a finalidade de inventariar todos os bens da sede e núcleos, o qual se encontra em andamento – DETERMINAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA
2) Observe de forma tempestiva e com rigor as normas relacionadas à execução e prestação de contas de convênios previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009;	O apontamento diz respeito a ausência da prestação de contas relativa ao Convênio nº 11/2010, cujo valor transferido àquela Defensoria, pela Prefeitura de Tangará da Serra, foi de R\$ 10.152,00 . Informa que já foi finalizada a prestação de contas e as pendências apontadas. Para comprovar, encaminhou cópias das prestação de contas. DETERMINAÇÃO ATENDIDA
3) Adote medidas visando o aprimoramento do Sistema de Controle Interno, à luz do disposto no 74 da Constituição Federal e artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/64;	Informa que a instituição conta com a coordenação de controle interno, embora ainda de forma diminuída, mas com atuação contributiva para os cuidados com os dispêndios do erário e que tem atuado junto aos diversos setores, para que a gestão possa evoluir observando os princípios elencados no art. 37 da C. F. Conforme comentado no capítulo 6 deste relatório, a Defensoria não implantou a sua unidade de controle interno com a estrutura financeira e material necessárias para o desempenho eficiente das atividades de controle interno. - DETERMINAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA
4) Realize tomada de contas especial, para o fim de apurar responsabilidades decorrentes de concessão de adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), contrariando o artigo 1º do Decreto nº 20/99, enviando-se informações sobre o resultado dos trabalhos a este Tribunal, no prazo de 90 dias	A determinação refere-se a pendência na prestação de contas dos seguintes adiantamentos, contrariando o artigo 1º do Decreto nº 20/99.: Beneficiário Dotação Data Valor R\$ NE Data Rec. Data limite Air Praeiro Alves 3390.30 07/12/10 2.000,00 1620-9 10/12/10 31/12/10 Maicom Alan F. Vandruscolo 3390.30 08/12/10 180,00 1619-5 10/12/10 31/12/10 Grazielle C. T. de Miranda 3390.39 21/12/10 500,00 1665-9 22/12/10 31/12/10 José Naaman Khouri 3390.36, 21/12/10 320,00 1667-5 22/12/10 31/12/10 Soma 3.000,00 Informa que a aprestação de contas do adiantamento foi regularizada em 2011, conforme documento encaminhado, em anexo. Examinando o documento encaminhado (doc. Fls.2465/2466 TCE), verifica-se que se trata da Baixa de adiantamento em nome de Anderson Cássio Costa Ourives. Portanto, não se refere aos adiantamentos pendentes, informados no relatório de auditoria da gestão 2010. DETERMINAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA
5) Observe o princípio da segregação de funções nas atividades de	A determinação diz respeito ao fato do contador acumular a

autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações do Órgão;	função de Coordenador Financeiro. Sobre isto, a administração da defensoria informa que foi providenciada a exoneração do servidor ocupante das funções segregadas. Realmente, na gestão ora auditada (2012), 02 funcionários exercem, cada um, a função de contador e de Coordenador financeiro. DETERMINAÇÃO ATENDIDA
6) Determinação ao Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior e ao Sr. Sílvio Jeferson de Santana, que, solidariamente, restituam, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos cofres do Estado, o valor de 612,23 UPFs/MT, referentes a valores concedidos aos servidores Rodrigo de Oliveira de Arruda e Sá e Tullius Marcus Mendes Caldas, decorrentes de diárias pagas irregularmente	No julgamento do recurso ordinário interósto pelo gestor 2010 da defensoria, mediante o Acórdão n. 211/2012, o Pleno julgou procedente em parte o pedido e excluiu o Gestor da condenação de restituir ao erário 612,23 UPF 'S/MT. DETERMINAÇÃO EXCLUÍDA .
7) Aplicar ao Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior e ao Sr. Sílvio Jeferson de Santana a multa no valor total de 41 UPFs/MT, a cada um, sendo: a) 11 UPFs/MT em decorrência de falha grave consistente na realização de despesas com encargos previdenciários sem prévio empenho; e, b) 30 UPFs/MT em decorrência de falha grave consistente na precariedade do sistema de controle interno.	Mediante o julgamento singular nº 2063/JCN/2012 este Tribunal considerou o Sr. Djalma Sabo Mendes Junior e Sílvio Jeferson de Santana, quites em relação à multa imposta no Acórdão 2.393/2011. DETERMINAÇÃO ATENDIDA

O Relatório Técnico informou que nenhuma das recomendações foi atendida e apenas 02 (duas) determinações do total de 06 (seis) foram cumpridas (fl. 3.139-TCE).

O Relatório Técnico avaliou a implementação das determinações oriundas do Acórdão nº 336, de 26/06/2012, deste Tribunal, mediante o qual foi apreciada a Representação interna processada sob o nº 97799/2012, na qual foram denunciados os pagamentos ilegais efetivados em 2012 a favor de empresas, resultando, inclusive em medida cautelar (fls. 3.137/3.141-TCE).

Acórdão nº 336, de 26/6/2012 - Representação Interna (Processo nº 97799/2012)	Informação fornecida pela Controladoria Interna da Defensoria (expediente anexado às fls. 517/522TCE)
1) Se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos pendentes relativos à contratação de combustível com a empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA., decorrentes do Contrato nº 29/2011, sem a regular liquidação da despesa, com a apresentação do relatório de eventos previsto no contrato, sendo o fornecimento de combustível atestado por comissão de fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo da Defensoria Pública, com conhecimento técnico específico, designados pelo Defensor Público Geral, em exercício	Conforme descrito na seção 5.2.1 deste Relatório, O empenho feito em 2012 e informado como pendente de liquidação, é indevido, pois as despesas já haviam sido pagas em 2011. Portanto, durante o exame <i>in loco</i> que originou a Representação Interna, foi prestada informação inverídica, por parte da administração da Defensoria. Não se constatou nenhum pagamento feito à empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA em 2012, após a determinação do Acórdão nº 336/2012. Foi nomeada a Comissão Fiscalizadora de Fornecimento e Abastecimento de Combustível, mediante a Portaria n. 98/2012/DPG, de 24/09/2012 (DOE/MT de 25/9/2012) (doc. Fl. 1782TCE) DETERMINAÇÃO ATENDIDA
2) Se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos pendentes relativos ao Contrato nº 04/2011 da MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA, proceda ao cálculo dos valores superfaturados nos pagamentos já efetuados, mediante o confronto entre as horas/voos cobradas e as efetivamente constantes dos diários de bordo das aeronaves responsáveis pelos voos faturados pela empresa, efetuando as correspondentes glosas, e adotando as	Conforme descrito na seção 5.2.2 deste Relatório, o empenho feito em 2012 e informado como pendente de liquidação, é indevido, pois as despesas já haviam sido pagas em 2011. Portanto, durante o exame <i>in loco</i> que originou a Representação Interna, foi prestada informação inverídica, por parte da administração da Defensoria. Não se constatou nenhum pagamento feito à empresa MUNDIAL

<p>providências para que tais valores sejam restituídos ao erário, comunicando e documentando cada uma dessas medidas ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 da Defensoria Pública</p>	<p>VIAGENS E TURISMO LTDA em 2012, após a determinação do Acórdão nº 336/2012. DETERMINAÇÃO ATENDIDA</p> <p>Sobre o Cálculo dos valores superfaturados nos pagamentos já efetuados à empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA Tendo em vista que a empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO não atendeu a solicitação feita pela Controladoria Interna, de encaminhamento dos diários de bordos, o cálculo ficou inviabilizado. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA</p>
<p>3) No prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados a este Relator os Relatórios de Eventos, prescritos na cláusula 2^a de ambos os instrumentos contratuais, de todas as notas fiscais emitidas em 2012 pelas empresas COMERCIAL AMAZÔNIA PETRÓLEO LTDA. e MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA., bem como daquelas emitidas em 2011 e pagas em 2012, e das emitidas em 2011, mas cujo pagamento ainda encontra-se pendente em 2012</p>	<p>Sobre os relatórios discriminados dos abastecimentos feitos nos veículos da Defensoria, relacionados a todos os pagamentos efetuados em 2012 à COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO À época, quando foram efetuados os pagamentos das mencionadas notas fiscais, realizaram sem a observância de cláusula contratual, especificamente a quarta item 4.2, quando se refere a emissão de ordem de fornecimento estabelecendo dia e hora de cada evento; informa, também que a ordem de fornecimento não ocorrerá, pelo fato do combustível ser adquirido na forma de ticket e distribuído conforme a necessidade de abastecimento de cada veículo, sem que houvesse um controle detalhado na forma de planilha. Ainda, visando a regularização da liquidação dos pagamentos, a Controladoria Interna, em atenção à determinação do Tribunal de Contas, solicitou da empresa contratada, documentos que viesssem identificar os abastecimentos relaizados nos veículos da Defensoria, mas, até esta data, a solicitação não foi atendida. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA</p>
<p>4) Cópias dos diários de bordo das aeronaves responsáveis pelos voos faturados pela empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA., no bojo do Contrato nº 04/2011; para que, tanto nesta seara processual quanto na oportunidade da Prestação de Contas da Defensoria, se possa aferir a efetiva liquidação da despesa,</p>	<p>Com relação às cópias dos diários de bordo das aeronaves relacionados aos voos faturados e já pagos e a pagar em 2012, informa que, apesar da insistência da Coordenadoria Interna junto a Mundial Viagens e Turismo Ltda, conseguiu obter apenas uma resposta negativa, informando da impossibilidade de ter acesso às informações solicitadas no documento. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA</p>
<p>5) Fiscalize a documentação descrita no item I desta decisão, observando o cumprimento pela Comissão das determinações nele constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no § 1º do artigo 74 da Constituição da República</p>	<p>Inicialmente, o Controle Interno da Defensoria informou que na Defensoria, não consta no seu quadro, servidores efetivos, exceto os Defensores Públcos, portanto, fica impossibilitada de compor está comissão, mas que, com a finalidade de cumprir, pelo menos, em parte a determinação, já abriu procedimento (nº 380414/2012 para compor a dita comissão, que será composta por um defensor público e demais membros, embora com conhecimento técnico, mas do quadro comissionado. Posteriormente, durante a auditoria na gestão do 2. Semestre/2012, esta Equipe constatou a Portaria nº 98/2012/DPG, de 24/09/2012, (DOE/MT de 25/9/2012) mediante a qual foi nomeada a Comissão fiscalizadora de Fornecimento e Abastecimento de Combustível composta por: Fernanda Maria Cícero de Sá Soares (Defensora Pública) – Presidente Idelman Mariel Martinez de Melo (Servidor comissionado) – Secretário Joelzio Rodrigues do Prado (Servidor comissionado)- Membro. Consta despacho do Segundo Defensor Público-Geral que, à vista da inexistência de servidores efetivos, a Comissão de Fiscalização será composta por 01 Defensor Público e 03 servidores comissionados. Até a data do encerramento da visita <i>in loco</i> na Defensoria, nenhuma despesa com aquisição de combustível feita a partir da nomeação da Comissão fiscalizadora, havia sido atestada pela referida Comissão. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA</p>

O Relatório Técnico informou que das 05 (cinco) Determinações feitas pelo Acórdão nº 336, de 26/6/2012 - Representação Interna (Processo nº 97799/2012), que

determinou a medida cautelar, apenas 01 (uma) foi atendida em parte (Determinação nº 02), conforme fl. 3.141-TCE.

3.0 DENÚNCIAS E/OU REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2012 não houve denúncias quanto aos atos de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, conforme dados do Sistema CONTROL-P e fls. 3.142/3.144-TCE.

Quanto a Representações, foram propostas 02 (duas), sendo 01 de natureza interna e outra externa.

Nº do processo	status	Acórdão/Julgamento Singular
182311/2012	Julgada Procedente, aplicou multa de 4 UPFs	JS nº 5.748/2013 – Diário Oficial de Contas, de 21/10/2013
2968/2013	Será julgada em conjunto com as contas	

4.0 TOMADAS DE CONTAS

No exercício de 2012 não houve Tomada de Contas, conforme fl. 3.152-TCE e dados do sistema CONTROL-P.

5.0 RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES

O Relatório Técnico sugeriu recomendações no sentido de se fortalecer o controle interno do órgão e o aperfeiçoar os trabalhos no Órgão e também evitar reincidências, conforme fl. 3.152/3.154-TCE:

- recomendações:

1 - Adotar como sistema de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças, o FIPLAN, enquanto o órgão não dispor de outro sistema contábil.

2 - Anular as notas de empenho acima identificadas emitidas em nome da empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS, no total de R\$ 330.520,00 e considerar receita do exercício 2013 a importância da despesa anulada, conforme dispõe o art. 38 da Lei 4.320/64.

3 - Não efetuar nenhum pagamento à nenhuma empresa fornecedora de combustível, sem que a Contratada encaminhe relatório analítico com as discriminações exigidas nos contrato respectivo, documento esse que permitirá à administração da Defensoria efetuar a correta liquidação da despesa (verificação do direito do credor), nos termos do art. 62 e 63 da lei 4.320/64.

4 - Durante a fase de liquidação e antes do pagamento, exigir da contratada MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA a retificação dos valores unitários cobrados para os combustíveis discriminados nas N. F. nº 5577, 5771, 5978, 6228 e 6346/2012 (contrato nº 07/2012) correspondente a despesa com aquisição de combustível realizada no período de Junho a Outubro/2012 junto a empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA, no total de R\$ 32.064,52 (valor apurado conforme contrato n. 07/2012 e demonstrado na sub-seção 5.2.34). E, consequentemente, do cálculo do valor final faturado, ou quitá-las mediante encontro de contas com o saldo pago a maior pela Defensoria à Empresa (Notas Fiscais 4926 e 5159), no total de R\$ 4.972,33 (demonstrado na sub-seção 5.2.32), formalizado em documento próprio no qual ambas reconheçam os respectivos créditos, débitos e o saldo devedor.

5 - Não adquirir etanol junto à empresa contratada MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA, sob pena do montante representar despesa sem licitação, tendo em vista que não há revisão no contrato respectivo, desse tipo de combustível.

6 - Proceder a formalização da rescisão do contrato n. 34/2011, dando por quitados financeiramente os serviços efetuados pela empresa contratada ANDREA PAIVA ZATTAR pois, se reconhecido o direito do credor ao total contratado (o que não ficou comprovado em decorrência da não apresentação das 30 cópias dos HD's apontadas como ausentes na seção 5.2.4 deste relatório), fica caracterizada a realização de despesa sem o empenho prévio no valor do saldo devedor contratual de R\$ 116.738,04, o que é vedada pelo artigo 60 da Lei 4.320/64.

7 - Retificar o contrato nº 06/2012 formalizado com o BANCO DO BRASIL, no sentido de prever os valores dos serviços com base nos preços que já vinham sendo cobrados.

8 - Criar no âmbito da Defensoria, a Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI provendo-a de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao exercício do controle interno com eficiência e eficácia.

9 - Planejar a execução do orçamento disponível concentrando mais recursos nas atividades finalísticas, de maneira a garantir a defesa aos necessitados que é o objetivo da Defensoria estabelecido no art. 2º da L. C. 80/94.

10 - Retenção de Imposto de Renda sobre a parcela paga aos servidores à título de verba indenizatória que não se referir a essa natureza e, ainda, regulamentação das despesas passíveis de indenização, estabelecendo forma e prazo de prestação de contas e responsabilidades pela administração do fundo de custeio das despesas com viagens do servidor

6.0 DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do art. 99, inciso III, da Resolução nº 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-Geral William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 7.548/2013 (fls. 4.193/4.307-TCE), opinando:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. André Luiz Prieto – ex-Defensor Público Geral do Estado (Período: 01/01/2012 a 18/05/2012) e do Sr. Hércules da Silva Gahyva – Defensor Público Geral do Estado (Período: a partir de 21/05/2012), com fulcro no art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

b) pela imputação de débito, face à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 285, II, do Regimento Interno do TCE/MT, a serem **recolhidas com recursos próprios**:

b.1) ao Sr. André Luiz Prieto – ex-Defensor Público Geral do Estado, no montante de R\$ 55.781,31 (cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos)

(Item 4.2); e, R\$ 64.161,64 (sessenta e quatro mil cento e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) (Item 4.3); que juntos totalizam a importância de R\$ 119.942,95 (cento e dezenove mil novecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos);

b.2) SOLIDARIAMENTE ao Sr. André Luiz Prieto – ex-Defensor Público Geral do Estado e à empresa Marmeleiro Auto Postos, no montante de R\$ 4.972,33 (quatro mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos) (Item (.1); e, R\$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais) (Item 6.1); que juntos totalizam a importância de R\$ 50.772,33 (cinquenta mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos);

b.3) SOLIDARIAMENTE ao Sr. André Luiz Prieto – ex-Defensor Público Geral do Estado e à empresa Andrea Paiva Zattar no montante de R\$ 38.250,00 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta reais) (Item 6.2);

b.4) ao Sr. André Luiz Prieto – ex-Defensor Público Geral do Estado e à empresa Projenet Projetos e Sistemas de Informática, no montante de R\$ 290.651,08 (duzentos e noventa mil seiscentos e cinquenta e um reais e oito centavos) (Item 6.4);

b.5) ao Sr. Hércules da Silva Gahyva - Defensor Público Geral do Estado, no montante de R\$112.135,32 (cento e doze mil cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) (Item 20.3); e, R\$ 8.096,73 (oito mil e noventa e seis reais e setenta e três centavos); que juntos totalizam a importância de R\$ 120.232,05 (cento e vinte mil duzentos e trinta e dois reais e cinco centavos);

b.6) SOLIDARIAMENTE ao Sr. Hércules da Silva Gahyva - Defensor Público Geral do Estado e à empresa Marmerleiro Auto Postos, no montante de R\$ 502,06 (quinhentos e dois reais e seis centavos) (Item 20.1);

b.7) SOLIDARIAMENTE ao Sr. Hércules da Silva Gahyva - Defensor Público Geral do Estado e à empresa Brasil Telecom S/A, no montante de R\$ 15.140,94 (quinze mil cento e

quarenta reais e noventa e quatro centavos) (Item 21.2);

b.8) SOLIDARIAMENTE ao Sr. Hércules da Silva Gahyva - Defensor Público Geral do Estado, ao Sr. Air Praeiro Alves – Defensor Público e Coord. do Núcleo de Regularização Fundiária. E à empresa Projenet Projetos e Sistemas de Informática, no montante de R\$ 295.640,22 (duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) (Item 23.1);

b.9) SOLIDARIAMENTE ao Sr. Hércules da Silva Gahyva - Defensor Público Geral do Estado e ao Sr. Odiney Sérgio de Carvalho - Pregoeiro (Port. Nº 24, de 23/3/2012), no montante de R\$ 124.398,00 (cento e vinte e quatro mil trezentos e noventa e oito reais) (Item 25.3);

c) pela aplicação de multas ao gestor Sr. André Luiz Prieto – ex-Defensor Público Geral do Estado, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1; 3, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 10.1, 11, 12.1, 13.1, 14.1, 21.1, 34, 35, 36.1, 36.2, 37.1, 38.1, 39.1, 40.1, 41.1, 42.1, 43.1, 44.1, 45, 46.1, 46.2, 46.3, 46.4, 47, 48 e 49, com fundamento no art. 75, II, III, IV, VII e VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, II, III, VI e VII do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;

d) pela aplicação de multas ao gestor Sr. Hércules da Silva Gahyva – Defensor Público Geral do Estado, em razão das irregularidades constantes nos Itens 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 17.1, 18.1, 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, 20.1, 20.2, 20.3, 25.1, 25.2, 25.3, 25.4, 25.5, 26, 27.1, 28, 29.1, 29.2, 30.1, 30.2, 31.1, 32, 33, 34, 35, 36.1, 36.2, 37.1, 38.1, 39.1, 40.1, 41.1, 42.1, 43.1, 44.1, 45, 46.1, 46.2, 46.3, 46.4, 47, 48, e 49, com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;

- e)** pela aplicação de multas ao Sr. Odiney Sérgio de Carvalho - Pregoeiro (Port. Nº 24, de 23/3/2012), em razão das irregularidades constantes nos Itens 9.1, 25.2, 25.3, 25.4, 25.5, 26, com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;
- f)** pela aplicação de multas à Sra. Maristela de Almeida Seba - Coordenadora Financeira, em razão das irregularidades constantes nos Itens 12.1, 13.1, 14.1, com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;
- g)** pela aplicação de multas à Sra. Joelice Catarina de Azevedo Fernandes Matos (responsável pela Contabilidade a partir de 10/02/2012), em razão das irregularidades constantes nos Itens 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 17.1, 18.1, 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;
- h)** pela aplicação de multas à empresa Sal Locadora de Veículos Ltda., em razão das irregularidades constantes nos Itens 4.1, 5.2, com fundamento no art. 75 III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289 II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;
- i)** pela aplicação de multas à empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda., em razão das

irregularidades constantes nos Itens 5.1, 6.1, com fundamento no art. 75 III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289 II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;

j) pela aplicação de multa à empresa Andrea Paiva Zattar, em razão da irregularidade constante no Item 6.2, com fundamento no art. 75 III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289 II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;

k) pela aplicação de multas à empresa Projenet Projetos e Sistemas de Informática, em razão das irregularidades constantes nos Itens 6.4, 7.5, 23.1, com fundamento no art. 75 III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289 II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;

l) pela aplicação de multa ao Sr. Hélio Antônio de A. Haneiko, em razão da irregularidade constante no Item 46.3, com fundamento no art. 75 III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289 II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, I, II e III;

m) pela recomendação à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para que:

m.1) aperfeiçoe o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

m.2) realize os registros orçamentários atendendo aos estritos ditames constitucionais e aos descritos na Lei nº 4.320/64, bem como na Lei Complementar nº 101/2000;

m.3) nomeie representantes da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela Defensoria Pública, nos moldes do art. 67 da Lei de Licitações e Contratos;

m.4) observe a ordem cronológica das datas de exigibilidade para o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços;

m.5) observe atentamente os ditames expressos na Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal e toda e qualquer legislação pertinente à administração pública, a fim de melhorar esse quadro decadente visualizado na gestão do exercício de 2012;

n) pela determinação à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para que:

n.1) adote providências urgentes no escopo de regularizar a situação da unidade junto ao INSS e ao próprio RPPS, arcando com os encargos financeiros (juros e multas) decorrentes da regularização do montante devido com recursos próprios, no prazo máximo e improrrogável a ser determinado pelo Conselheiro Relator;

n.2) promova o recolhimento da contribuição para o PASEP no total de R\$ 669.817,30 (seiscentos e sessenta e nove mil oitocentos e dezessete reais e trinta centavos) conforme descrito no Item 18.1;

n.3) apresente, a esta Casa de Contas, conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar responsabilidades e ressarcir o erário no desaparecimento do gerador portátil pertencente ao patrimônio da Defensoria Pública, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro Relator, sob pena de reincidência na referida irregularidade quando do julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2013;

n.4) desconte da folha de pagamento dos defensores públicos que receberam de forma irregular diárias para deslocamento dentro do Estado para exercício de suas funções institucionais, o montante de R\$ 335.750,00 (trezentos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), uma vez que já recebem verba de indenização para esses fins, encaminhando documentos que comprovem a medida acima descrita no prazo máximo a ser definido pelo Conselheiro Relator, sob pena de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, bem como o julgamento irregular das contas anuais de gestão do próximo exercício;

n.5) realize, com a máxima urgência, concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento dos cargos previstos na Lei nº 8.572/2006 e suas alterações (Lei nº 8.831/08 e Lei nº 9.284/09), em prazo a ser definido pelo Conselheiro Relator;

n.6) restitua os servidores aos seus órgãos de origem, uma vez que a cessão evidenciada nos autos é ilegal;

n.7) apresente o inventário físico e permanente dos bens móveis da Defensoria Pública em prazo improrrogável a ser definido pelo Conselheiro Relator;

n.8) envie todas as informações pendentes, sob pena de configurar descumprimento às decisões desta Casa de Contas;

n.9) instaure com a máxima urgência os procedimentos administrativos pertinentes, a fim de identificar e responsabilizar os condutores pelas infrações que resultaram na emissão de multas pelo Detran, conforme preconiza o Decreto nº 2.067/2009, inclusive, devendo ser efetuado o desconto em folha de pagamento dos responsáveis, nos limites da lei;

o) pela instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas, a fim de apurar os valores passíveis de restituição e indicar o limite de responsabilidade dos gestores

envolvidos e da empresa contratada Sal Locadora de Veículos, eis que os valores apurados nas irregularidades relativas à locação de veículos por muito se demonstraram imprecisos quanto aos valores de restituição, conforme Itens 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 21.1, 22.1, nos termos do art. 155 e ss., do Regimento Interno do TCE/MT;

p) pela instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas, a fim de apurar os valores passíveis de restituição e indicar o limite de responsabilidade dos gestores envolvidos e da empresa contratada Forte Sul Serviços Especiais de Vigilância, eis que não restou claro se os serviços foram realmente executados, devendo ser, também, apurado os valores referentes ao recolhimento de INSS e FGTS, conforme Item 6.3, nos termos do art. 155 e §§, do Regimento Interno do TCE/MT;

q) pela instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas, a fim de apurar a responsabilidade direta de cada indivíduo que corroborou com a gravíssima falha contida no item 31.1 dos autos, inclusive a responsabilidade dos ex-dirigentes da Defensoria Pública, bem como apurar se houve danos ao erário e principalmente aos beneficiários do RPPS, que deixaram de receber os investimentos pelo período em que o dinheiro deixou de ser aplicado.

r) pela remessa das irregularidades constantes dos Itens 2.1 e 15.1, à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise técnica das Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual, a fim de dar ciência e caso seja necessário tome as providências cabíveis.

s) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07), especialmente no que se refere às irregularidades dos autos que podem ensejar conduta criminosa e/ou ato de improbidade administrativa.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

É o relatório.

Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO